

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Foundcom Limited v. Toweb Brasil LTDA EPP

Caso No. DBR2025-0004

1. As Partes

A Reclamante é Foundcom Limited, Chipre, representada por Kypros Timotheou, Chipre.

O Reclamado é Toweb Brasil LTDA EPP, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <brazino777-cassino.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 22 de fevereiro de 2025. Em 24 de fevereiro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 24 de fevereiro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 6 de março de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 26 de março de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 27 de março de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado.

O Centro nomeou Rodrigo Azevedo como Especialista em 31 de março de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é uma empresa do Chipre que opera jogos de aposta online sob as marcas BRAZINO e BRAZINO777.

A Reclamante é titular de registros para as marcas BRAZINO e BRAZINO777 junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”), no Brasil, a saber, respectivamente, os registros de nºs. 501691796 e 501699932, concedidos em 23 de janeiro de 2024 e 2 de abril de 2024, e com prioridade em 11 de julho de 2022 e 16 de setembro de 2022.

A Reclamante é titular, também, de nome de domínio formado pelo elemento nominativo “brazino777”, a saber, <brazino777.com>, registrado em 14 de fevereiro de 2018.

O nome de domínio em disputa foi registrado pelo Reclamado em 8 de outubro de 2023.

Em 12 de abril de 2025, o Especialista tentou, sem sucesso, acessar o nome de domínio em disputa, o qual não apontava para qualquer sítio de rede eletrônica ativo. No entanto, em uma consulta à ferramenta Wayback Machine, este Especialista verificou que em 18 de fevereiro de 2025, o nome de domínio estava sendo utilizado para oferecer os mesmos tipos de serviços oferecidos pela Reclamante, isto é, jogos de aposta online.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante fundamenta o pedido de transferência do nome de domínio em disputa com base nos seguintes argumentos:

a) O nome de domínio em disputa é idêntico ou suficientemente similar com símbolos distintivos previstos no art. 7 do Regulamento e Parágrafo 4(b)(v)(1) das Regras, sobre os quais a Reclamante tem direitos. A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa é semelhante ao ponto de causar confusão com as suas marcas BRAZINO e BRAZINO777, depositadas no Brasil em 2022, bem como com o seu nome de domínio <brazino777.com>, utilizado desde 2018 para a oferta de serviços de cassino e apostas online. O nome de domínio em disputa incorpora integralmente os elementos distintivos das suas marcas, sendo que a adição do termo “-cassino” é puramente descritiva e não altera a impressão geral de semelhança, pois descreve os serviços oferecidos pela Reclamante e pode ser percebida como uma variação do nome de domínio original.

b) O nome de domínio em disputa foi registrado e/ou está sendo utilizado de má-fé, causando danos à Reclamante. O nome de domínio foi registrado pelo Reclamado sem qualquer autorização ou licença para o uso das marcas BRAZINO ou BRAZINO777, nem para o uso de qualquer nome de domínio que as incorpore. A Reclamante não tem conhecimento de quaisquer direitos anteriores do Reclamado sobre os sinais em questão. As marcas da Reclamante gozam de elevado grau de distintividade, por se tratarem de termos inventados, amplamente utilizados e reconhecidos entre os consumidores de serviços de apostas online, incluindo no Brasil. É altamente improvável que o Reclamado tenha registrado o nome de domínio em disputa por coincidência ou sem conhecimento prévio das marcas e do nome de domínio da Reclamante, sobretudo considerando a notoriedade dessas marcas e a facilidade da sua verificação na Internet. Ao contrário, o Reclamado agiu de forma intencional e consciente ao escolher o nome de domínio em disputa, com o objetivo de parecer relacionado ao Reclamante e criar confusão entre os usuários da

Internet quanto à origem do nome de domínio em disputa, configurando um caso típico de cybersquatting. O fato do nome de domínio em disputa não apontar para um website ativo não impede o reconhecimento de má-fé.

B. Reclamado

O Reclamado não apresentou Defesa à Reclamação.

6. Análise e Conclusões

De acordo com o art. 7º do Regulamento, a Reclamante, na abertura de procedimento, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizados de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulados com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio em disputa:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamação se baseia no registro das marcas BRAZINO e BRAZINO777 no Brasil, e no registro, em 2018, do nome de domínio <brazino777.com>. Para fins deste procedimento, este Especialista considera especialmente relevante a marca BRAZINO777, da Reclamante.

O nome de domínio em disputa reproduz por completo a marca BRAZINO777, adicionando-se o sufixo “-cassino” e a extensão de nome de domínio “.com.br”.

Já está consagrado na jurisprudência – tanto do SACI-Adm quanto da Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”) – que as adições de sinais de pontuação (como o hífen) e de termos descritivos (como “cassino”) não afastam a possibilidade de confusão entre um nome de domínio e os sinais distintivos de um reclamante.

Também está bem estabelecido que a extensão “.com.br” é normalmente irrelevante para determinar se um nome de domínio é passível de confusão com uma marca registrada de um reclamante. Assim, resta atendido o requisito da alínea “a” do art. 7º do Regulamento.

Contudo, para fundamentar a transferência do nome de domínio em disputa, resta ainda averiguar se este foi registrado e/ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento apresenta exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro e/ou na utilização de um nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7º do Regulamento são meramente exemplificativas, não obstante que seja identificada má fé no uso do nome de domínio em disputa a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

As marcas BRAZINO e BRAZINO777 são diretamente associadas aos serviços de jogos online da Reclamante, no Brasil. Assim, não seria de se esperar que o nome de domínio em disputa fosse operado por qualquer parte que não fosse a própria Reclamante ou alguém por ela autorizado.

O Reclamado não apresentou Defesa, não demonstrando possuir quaisquer direitos ou interesses legítimos com relação ao nome de domínio em disputa, nem mesmo indicando a razão pela qual se valeu da peculiar expressão “brazino777-cassino” para registrar o nome de domínio em disputa. Além disso, o Especialista nota que o nome de domínio em disputa foi utilizado para oferecer os mesmos serviços oferecidos pelas Reclamante sob as suas marcas BRAZINO e BRAZINO777.

Os termos “brazino” e “brazino777” não possuem qualquer significado em língua portuguesa.

Já o sufixo “-cassino”, adicionado à marca da Reclamante para compor o nome de domínio em disputa, faz referência direta à atividade explorada pela Reclamante através das suas marcas, com foco no público brasileiro.

O Especialista conclui, assim, que a incorporação não autorizada do peculiar elemento distintivo anterior da Reclamante no nome de domínio em disputa, adicionado do referido sufixo, pelo Reclamado, tem claro potencial de induzir em erro a clientela da Reclamante.

O fato de, atualmente, o nome de domínio em disputa não apontar para qualquer sítio de Internet ativo não é suficiente para refutar a má fé no seu registro pelo Reclamado. Decisões anteriores proferidas em procedimentos no âmbito da UDRP indicam que a posse passiva de um nome domínio (*passive holding*) pode caracterizar a má-fé, desde que acompanhada de outros elementos ou padrões de conduta que legitimem essa conclusão (ver *WorldwidePants Inc. v. VisionLink Communications Group, Inc.*, Caso OMPI No. [D2008-1796](#)). Apesar de existirem relevantes diferenças entre o UDRP e o SACI-Adm, o que recomenda cautela na adoção de precedentes de um sistema no outro, ambos demandam a caracterização de má fé (no caso do UDRP, no registro e no uso do nome de domínio; e, no SACI-Adm, no registro ou no uso do nome de domínio), pelo o que este Especialista referenda o direcionamento dado naquele sistema para situações como a presente. Sobre este tema, ver *Rhodia Services v. Emerson Fortunato Maia*, Caso OMPI No. [DBR2011-0001](#). A postura omissiva e não-colaborativa do Reclamado, sequer apresentando justificativas para a apropriação do nome de domínio em disputa, certamente não pode beneficiá-lo ou legitimar a manutenção do registro realizado.

No presente caso, a impressão geral passada pelo nome de domínio em disputa, o grau de distintividade da marca da Reclamante e a implausibilidade do nome de domínio em disputa não estar mirando justamente a marca da Reclamante, são suficientes para convencer este Especialista da procedência da Reclamação.

Assim, resta atendido o requisito da alínea “d” do parágrafo único do art. 7º do Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <brazino777-cassino.com.br> seja transferido para a Reclamante¹.

/Rodrigo Azevedo/

Rodrigo Azevedo

Especialista

Data: 24 de abril de 2025

Local: Genebra, Suíça.

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.